



DECRETO N° 1500/2017

Dispõe sobre a expedição das certidões negativas, positivas com efeito de negativas e certidões positivas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 77, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal, regulamentando o contido no art. 202, § 3º e 208 do Código Tributário – Lei Complementar n° 677/2007,

DECRETA:

Da Certidão Negativa de Débitos

Art. 1º. A Certidão Negativa será emitida quando for verificada a inexistência de débitos constituídos vencidos ou vincendos em nome do interessado ou em relação ao imóvel objeto do pedido, nos moldes do artigo 205 do Código Nacional Tributário.

Da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa

Art. 2º. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora com garantia integral do crédito, ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento, hipótese em que esteja sendo feito o regular recolhimento das parcelas.

§ 1º. A Certidão de que trata o *caput* deste artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa, conforme artigo 206 do CTN.



~~§ 2º. As pessoas jurídicas optantes pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL e que se encontram inadimplentes perante a Fazenda Municipal, deverão apresentar documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal a ser analisada pela Secretaria de Fazenda.~~

§ 2º. Para as pessoas jurídicas optantes pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL e que se encontram inadimplentes perante a Fazenda Municipal, deverão ser observadas as seguintes disposições: [\(Nova redação pelo Decreto n. 839/2024\)](#)

I – para os casos que possuem parcelamento ativo junto ao Ente Federal, será emitida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

II – caso não seja possível a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, deverão ser apresentados documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal a ser analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Da Certidão Positiva de Débitos

Art. 3º. A Certidão Positiva será emitida quando houver débitos constituídos e o sujeito passivo não provar sua regularidade fiscal ou suspensão da exigibilidade.

Do Prazo de Validade das Certidões

Art. 4º. As Certidões terão prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único. Para fins de licitação, as certidões terão validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

Da Formalização do Requerimento de Certidão

Art. 5º. Fica autorizado a disponibilização da solicitação e emissão das Certidões Negativas, Positivas com Efeito de Negativas e Positivas por meio da Internet, através do endereço eletrônico www.maringa.pr.gov.br, ou pela Praça de Atendimento do Paço Municipal.

§ 1º. Na impossibilidade da emissão da certidão pela Internet, o interessado deverá se encaminhar à Praça de Atendimento do Paço Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses em que o sistema municipal não reconheça os casos de suspensão da exigibilidade do artigo 2º ou a inexistência do débito, para a emissão da certidão positiva com efeito de negativa ou certidão negativa, deverá o interessado



comparecer à Secretaria de Fazenda e/ou Procuradoria Geral do Município munido dos devidos documentos comprobatórios para emissão e atualização do sistema.

§ 3º. Quando houver premente necessidade na emissão das certidões, o interessado deverá expor no bojo da sua solicitação as razões de urgência e os motivos por não tê-la requerido anteriormente e, uma vez acatada a justificativa pela Secretaria de Fazenda, importará em sua análise prioritária. [\(Incluído pelo Decreto n. 1613/2019\)](#)

Art. 6º. Os casos omissos serão orientados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 1530, de 17 de julho de 2012.

Paço Municipal, 25 de outubro de 2017.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifa
Prefeito Municipal

Alexis Kotsifas
Secretário Municipal de Gestão

Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda

Decreto n. 1500/2017 – Publicado Diário Oficial n. 2790 de 13/11/2017
Decreto n. 1613/2019 – Publicado Diário Oficial n. 3214 de 08/11/2019
Decreto n. 839/2024 – Publicado Diário Oficial n. 4345 de 15/05/2024